

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 188 de 2023

**AUTOR:** **Deputada Professora Janad Valcari**

**ASSUNTO:** Cria o cadastro de obesidade infanto juvenil nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado do Tocantins.

**RELATOR:** **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 188/2023, de autoria da Deputada Professora Janad Valcari, que "Cria o cadastro de obesidade infanto juvenil nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado do Tocantins."

A presente proposição legislativa visa criar o cadastro de obesidade infanto-juvenil e torna obrigatória a realização da avaliação antropométrica para verificação do estado nutricional e triagem de risco para doenças crônicas não-transmissíveis e avaliação da capacidade física nos alunos do ensino fundamental e médio nas escolas do Estado.

Salienta que o cadastro, necessariamente conterá o nome do aluno, data de nascimento, as medidas decorrentes da avaliação antropométrica, os testes das capacidades físicas, endereço residencial, telefone e identificação dos pais ou responsáveis, além de outras informações que a escola julgar relevantes

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

De início, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura. Ocorre que esta impõe novas atribuições a órgãos do Poder Executivo e, ao fazê-lo, viola



cláusula constitucional de reserva de competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições de seus órgãos, prevista no art. 27, § 1º II, b, f, da Constituição Estadual, configurando inconstitucionalidade formal de iniciativa.

O Projeto de Lei nº 188/2023 cria o cadastro, porém não define a origem orçamentária dos gastos para a implementação do referido cadastro.

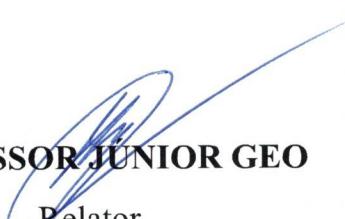
Ademais, quanto à constitucionalidade material, observa-se que o projeto de lei também apresenta vícios, pois ao impor ao Poder Executivo o modo como devem ser executados os seus atos, viola o princípio da separação dos poderes.

Desta feita, compete ao Poder Executivo Estadual os casos de instituição de programas, campanhas e serviços administrativos e atribuições às Secretarias de Estado.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 188/2023, por apresentar inconstitucionalidade formal de iniciativa e material, por violar o princípio da separação dos poderes.

### É O PARECER.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2023.

  
**PROFESSOR JUNIOR GEO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**



**D E S P A C H O**

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO, referente  
ao(a) PL nº 188/2023 na Reunião da **Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVADO

Sala das Comissões, 30 de Junho de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

**MEMBROS EFETVOS**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**